

PROJETO DE LEI N.º 1.463, DE 2011

(Do Sr. Silvio Costa)

Institui o Código do Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA É DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ARTIGO 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

DO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código disciplina as relações individuais e coletivas de trabalho, nele previstas.

Parágrafo único. Os preceitos constantes deste Código, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas autarquias e fundações públicas, desde que sujeitos a regime jurídico próprio.

Art. 2º O contrato individual de trabalho rege-se pelas normas estabelecidas entre as partes, respeitados os direitos mínimos assegurados neste Código e na Constituição Federal.

Parágrafo único. As condições de trabalho previstas neste Código podem ser alteradas por meio de:

I – convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou

II – acordo individual, desde que o trabalhador perceba salário mensal igual ou superior a dez vezes o limite máximo do salário de contribuição da previdência social.

Art. 3º É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Art. 4º Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 5º Ressalvada a adoção de medidas temporárias destinadas a corrigir distorções no acesso ao mercado de trabalho, é vedado:

 I – publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor, à origem ou à situação familiar, salvo quando a

natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II – negar emprego ou promoção ou motivar a dispensa do

trabalho em razão de sexo, idade, cor, origem, situação familiar ou estado de

gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente

incompatível;

III – considerar o sexo, a idade, a cor, a origem ou a situação

familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional

e oportunidades de ascensão profissional;

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para

comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no

emprego;

V – impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para

deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em

razão de sexo, idade, cor, origem, situação familiar ou estado de gravidez;

VI – proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nos

trabalhadores.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no

estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde

que esteja caracterizada a relação de emprego.

Parágrafo único. Considera-se trabalho em domicílio o

executado na habitação do empregado, por conta de empregador que o remunere.

Art. 7º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora,

cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou

administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra

atividade econômica, a empresa principal e cada uma das subordinadas serão

solidariamente responsáveis, para os efeitos da relação de emprego.

Art. 8º Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não

afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 9º Entende-se como força maior, para os fins deste Código, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplicam as restrições deste Código à ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 10. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas e os empregados:

 I – que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho;

 II – que exercem cargo de confiança cuja gratificação decorrente desse exercício seja superior a quarenta por cento do salário efetivo;

III – domésticos.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 11. A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco

minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de

trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado

na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não

servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o

tempo médio despendido pelo empregado, a forma e a natureza da remuneração

podem ser fixados por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em caso

de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido

por transporte público.

Art. 12. Considera-se como de serviço efetivo o período em

que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando

ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 13. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de

horas suplementares, em número não excedente de duas, cuja remuneração será,

pelo menos, cinquenta por cento superior à da hora normal.

§ 1º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por

força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia

for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não

exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho

previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que

tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 1º

deste artigo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extraordinárias não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Add. Add. Nicology the last treatment and the control of the last treatment and the control of t

Art. 14. Nas atividades insalubres, assim consideradas as

constantes dos quadros previstos no Capítulo "Da Segurança e da Saúde no

Trabalho", quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho,

as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames dos locais, dos

métodos e dos processos de trabalho.

Art. 15. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração

do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas,

seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou

conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo

manifesto.

Art. 16. O empregador que, em face de conjuntura econômica,

devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem,

transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho,

poderá fazê-lo, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A redução da jornada de trabalho ou do número de dias

de trabalho, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser por prazo determinado,

não excedente de três meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda

indispensável.

§ 2º A diminuição do salário mensal resultante da redução da

jornada ou dos dias trabalhados não pode ser superior a vinte e cinco por cento do

salário contratual, respeitado o salário-mínimo e reduzidas proporcionalmente a

remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 3º É vedada a prestação de serviço em horas extraordinárias

durante o período em que seja autorizada a redução da jornada de trabalho,

ressalvadas as hipóteses do art. 15.

§ 4º Para o fim de deliberar sobre a convenção e o acordo

coletivo a que se refere o caput deste artigo, a entidade sindical profissional

convocará assembleia dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou

não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

Art. 17. A redução de que trata o art. 16 não é considerada

alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no

art. 125.

Art. 18. Os empregadores que tiverem autorização para

redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 16, não poderão, até seis meses

depois da cessação desse regime, admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a redução ou de comprovarem que estes não atenderam, no prazo de oito dias, ao chamado para a readmissão.

Seção III

Do Trabalho Noturno

Art. 19. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno em, pelo menos, vinte e cinco por cento.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às prorrogações do trabalho noturno.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Seção I

Dos Intervalos

Art. 20. Os preceitos desta Seção aplicam-se a todas as atividades, observado o disposto no art. 10 deste Código.

Art. 21. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 22. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda

de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, cuja duração será estabelecida em acordo escrito ou convenção ou

acordo coletivo de trabalho, observando-se os usos e costumes da atividade e da

região.

§ 1º Quando a duração do trabalho ultrapassar quatro horas e

não exceder de seis horas, será obrigatório um intervalo de quinze minutos.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na

duração do trabalho.

§ 3º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto

neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o

período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento

sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 23. Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não

serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte

da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada

no contrato de trabalho.

Art. 24. Nos serviços permanentes de mecanografia, a cada

período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de

dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Seção II

Do Repouso Semanal Remunerado e dos Feriados

Art. 25. Será assegurado a todo empregado o repouso

semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos

domingos.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá

coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo,

respeitadas as demais normas de proteção do trabalho.

Art. 26. A remuneração do repouso semanal corresponderá:

I – para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à

de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

 II – para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

III – para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

IV – para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis da importância total da sua produção na semana;

 V – para os trabalhadores avulsos, ao acréscimo de um sexto calculado sobre a remuneração efetivamente percebida.

Parágrafo único. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

Art. 27. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Parágrafo único. São motivos justificados:

I – os previstos no art. 129;

II – a ausência do empregado devidamente justificada, a critério do empregador;

 III – a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho.

Art. 28. O trabalho nos dias feriados civis e religiosos será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Seção III

Das Férias Anuais

Subseção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 29. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 30. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

 I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

 II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

 III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

 IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 31. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do art. 30, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 129;

 II – durante o período de licença-maternidade, nos termos do art. 68;

 III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada na forma da legislação previdenciária, excetuada a hipótese do inciso III do art. 32;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que

não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito

administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na

hipótese do inciso II do art. 32.

Art. 32. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do

período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de

salários, por mais de trinta dias;

II – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de

trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

III – tiver percebido da previdência social prestações de

acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora

descontínuos.

§ 1º O decurso de novo período aquisitivo iniciar-se-á quando

o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo,

retornar ao serviço.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo, o

empregador notificará aos empregados, com antecedência mínima de quinze dias,

as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços.

Art. 33. A prescrição do direito de reclamar a concessão das

férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo

mencionado no art. 34 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Subseção II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 34. As férias serão concedidas por ato do empregador nos

doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até três períodos, desde que requeridas pelo empregado.

§ 2º A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, mediante recibo deste, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Art. 35. A época da concessão das férias será a que melhor atender os interesses do empregador.

Parágrafo único. O empregado adolescente estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 36. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 34, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Subseção III

Das Férias Coletivas

Art. 37. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados da empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias coletivas poderão ser gozadas em até três períodos anuais.

§ 2º O empregador notificará aos empregados e aos sindicatos representantes da categoria profissional, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim das férias coletivas, indicando os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 38. Os empregados contratados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Subseção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 39. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 5º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 40. É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração dos dias de férias correspondentes.

Parágrafo único. O abono de férias deverá ser requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo, salvo anuência do empregador.

Art. 41. O abono de férias concedido nos termos desta Subseção:

I – não integra a remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição

previdenciária;

III - não se configura como rendimento tributável do

trabalhador.

Art. 42. O pagamento da remuneração das férias e, se for o

caso, o do abono referido no art. 40 serão efetuados até dois dias antes do início do

respectivo período.

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento,

com indicação do início e do término das férias.

Subseção V

Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 43. Na cessação do contrato de trabalho serão devidas ao

empregado:

I – a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso,

correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias,

levando-se em consideração o art. 30, na proporção de um doze avos por mês de

serviço ou fração superior a quatorze dias.

Art. 44. A remuneração das férias, ainda quando devida após a

cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 87.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA E DA SAÚDE NO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 45. A observância, em todos os locais de trabalho, do

disposto neste Capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou dos Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Art. 46. Cabe aos empregadores:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho:

II – instruir os empregados, por meio de ordens de serviço,
 quanto às precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

 III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela autoridade competente;

 IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 47. Cabe aos empregados:

 I – observar as normas de segurança e saúde no trabalho, inclusive as instruções de que trata o inciso II do art. 46;

 II – colaborar com o empregador na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

 I – à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do inciso II do art. 46;

 II – ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador.

Art. 48. Cabe à autoridade competente estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, autorizada a fixação de

condições diferenciadas, de acordo com o sexo e a idade do trabalhador.

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou da Interdição

Art. 49. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar à autoridade competente.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 50. A autoridade competente, desde que fundamentada em laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes de trabalho.

§ 1º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou o embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou de equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 2º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou de embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Saúde no Trabalho nas Empresas

Art. 51. Os empregadores, de acordo com normas expedidas pela autoridade competente, estarão obrigados a manter serviços especializados em segurança e em saúde no trabalho.

Art. 52. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de

Prevenção de Acidentes (Cipa) nos estabelecimentos ou locais de obra, composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com os critérios

adotados nas instruções expedidas pela autoridade competente.

Art. 53. Desde o registro de sua candidatura até um ano após o

final do mandato, os empregados eleitos para cargo de direção nas Cipas não

poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como

arbitrária a despedida que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico

ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao

empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência

de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a

reintegrar o empregado.

Seção IV

Das Medidas Preventivas

Art. 54. Será obrigatório exame médico, por conta do

empregador, conforme as instruções expedidas pela autoridade competente em

matéria de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. O resultado dos exames médicos, inclusive o

exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da

ética médica.

Art. 55. O empregador manterá, no estabelecimento, o material

necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da

atividade.

Art. 56. Será obrigatória a notificação das doenças

profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho,

comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas

pela autoridade competente.

Art. 57. O ambiente, as condições, os equipamentos, os

materiais e os métodos de trabalho deverão obedecer aos requisitos técnicos que

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

garantam perfeita segurança e ergonomia aos trabalhadores, conforme as normas

expedidas pela autoridade competente em segurança e saúde no trabalho.

Art. 58. O empregador é obrigado a fornecer aos empregados,

gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito

estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral

não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e os danos à saúde

dos empregados.

Parágrafo único. O equipamento de proteção só poderá ser

posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do

Ministério do Trabalho e Emprego.

Seção V

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 59. Serão consideradas atividades ou operações

insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de

tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de

exposição a esse agente.

Art. 60. A autoridade competente em matéria de segurança e

saúde no trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e

adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de

tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de

exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas incluirão medidas de proteção da

saúde do trabalhador.

Art. 61. A eliminação ou a neutralização da insalubridade

ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de

trabalho dentro dos limites de tolerância:

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente,

comprovada a insalubridade, notificar os empregadores, estipulando prazos para

sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 62. O exercício de trabalho em condições insalubres,

acima dos limites de tolerância, assegura a percepção de adicional de quarenta por

cento, vinte por cento e dez por cento do salário efetivo, segundo se classifiquem,

respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 63. São consideradas atividades ou operações perigosas,

na forma das normas aprovadas pela autoridade competente, aquelas que, por sua

natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis,

explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao

empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário, sem os acréscimos

resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade

que porventura lhe seja devido.

Art. 64. O direito do empregado ao adicional de insalubridade

ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade

física, nos termos desta Seção e das normas administrativas.

Art. 65. A caracterização e a classificação da insalubridade e

da periculosidade far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou

engenheiro do trabalho.

Art. 66. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em

condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data do

reconhecimento da atividade como insalubre ou perigosa pela autoridade

competente.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

- Art. 67. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- I da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;
- II da empregada adotante, até cinco meses a contar da data do termo judicial de guarda ou adoção de criança.
- Art. 68. A empregada gestante ou adotante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
- § 1º A licença-maternidade inicia-se na data do parto ou da apresentação ao empregador do termo judicial de guarda ou adoção de criança.
- § 2º É garantido à gestante, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:
- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II dispensa do cumprimento do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.
- Art. 69. Durante o período a que se refere o art. 68, a mulher terá direito ao salário integral, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendolhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.
- Parágrafo único. Para a empregada que receber salário variável, este deve ser calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho.

Art. 70. Mediante atestado médico, é facultado à gestante romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este

seja prejudicial à gestação.

Art. 71. Para amamentar o filho, até que este complete seis

meses de idade, a mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos

especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de

seis meses poderá ser dilatado, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 72. O empregador deverá manter local apropriado onde

seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos até

um ano de idade.

Parágrafo único. A exigência do caput deste artigo poderá ser

suprida:

I – por meio de creches mantidas pelas próprias empresas,

diretamente ou em regime comunitário, ou mediante convênios com outras entidades

públicas ou privadas, ou a cargo de entidades sindicais ou dos Serviços Sociais

vinculados às confederações patronais; ou

II – pelo pagamento do reembolso-creche, que deverá cobrir,

integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha

da empregada, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza nas

condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva.

Art. 73. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber:

I – ao empregado adotante solteiro;

II – aos que, vivendo em união homoafetiva, adotem criança,

competindo ao casal decidir que parceiro usufruirá dos direitos;

III – ao pai, no caso de:

a) incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se

mantiver;

b) morte da mãe;

c) decisão conjunta dos pais, após os primeiros quinze dias do parto, hipótese que implica a renúncia, por parte da mãe, dos direitos transferidos ao pai.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a garantia de emprego prevista no art. 67 e a licença de que trata o art. 68 corresponderão ao período remanescente, caso a mãe já as tenha usufruído parcialmente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE

Art. 74. Considera-se adolescente, para os efeitos deste Código, o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 75. Ao adolescente não será permitido o trabalho:

I – noturno;

 II – nos locais e serviços reconhecidos como perigosos ou insalubres, na forma da Seção V do Capítulo III do Título II do Livro I;

 III – em locais ou serviços prejudiciais à sua formação ou ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 1º Depende de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se de seu exercício não poderá advir prejuízo à formação moral do adolescente, o trabalho:

 I – prestado, de qualquer modo, em estabelecimentos de diversão ou eventos destinados exclusivamente a maiores de dezoito anos;

 II – em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

III – de produção, composição, entrega ou venda de material

que possa prejudicar sua formação moral;

IV - consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas e

cigarros.

§ 2º O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao

adolescente o trabalho artístico ou circence, desde que a representação tenha fim

educativo ou a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral.

Art. 76. Verificado pela autoridade competente que o trabalho

executado pelo adolescente é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico

ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o

empregador, quando for o caso, proporcionar ao adolescente todas as facilidades

para mudar de função.

Parágrafo único. Quando o empregador não tomar as medidas

possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o adolescente

mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art.

150.

Art. 77. Ao responsável legal do adolescente é facultado

pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para

ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 78. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho

do adolescente, salvo:

I – até mais duas horas, independentemente de acréscimo

salarial, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que o excesso

de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser

observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior

legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo

de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos cinquenta por cento sobre a

hora normal e desde que o trabalho do adolescente seja imprescindível ao

funcionamento do estabelecimento.

Art. 79. Quando o adolescente for empregado de mais de um empregador, as horas de trabalho em cada emprego serão totalizadas.

TÍTULO IV

DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Introdução

Art. 80. O contrato individual de trabalho é o acordo firmado entre o empregado, pessoa física, e o empregador, individual ou coletivo, por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo, serviços de natureza não eventual, mediante salário e subordinação jurídica.

§ 1º Considera-se:

- I empregador individual a pessoa física ou jurídica que contrata empregado;
- II empregador coletivo a união de pessoas físicas ou jurídicas que outorga a uma delas poderes para contratar, gerir e despedir empregados para prestação de serviços, exclusivamente aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.
- § 2º Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.
- Art. 81. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado por prazo determinado ou indeterminado e deverá ser formalizado mediante o registro do empregado e:
- I anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social
 (CTPS); ou

II – contrato escrito, em duas vias, uma para cada parte, do qual conste, no mínimo, a data da admissão, a natureza do trabalho, a remuneração e a forma de seu pagamento.

- § 1º A CTPS obedecerá ao modelo estabelecido pelo órgão competente e será emitida conforme definido em regulamento.
- § 2º O órgão competente expedirá as instruções pertinentes ao registro de empregados pelos empregadores.
- § 3º A não formalização do contrato individual de trabalho, na forma deste artigo, não implica sua nulidade, assegurados ao empregado todos os direitos previstos neste Código.
- Art. 82. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.
- § 1º O contrato por prazo determinado só será válido se firmado por escrito e em se tratando de:
- I serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
 - II atividades empresariais de caráter transitório;
- III substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços;
 - IV contrato de experiência.
- § 2º O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
- § 3º O contrato de experiência não poderá exceder de noventa dias.
- § 4º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem

determinação de prazo.

§ 5º O empregador poderá realizar contratação de trabalhador

por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 6º A contratação a que se refere o § 5º não poderá, dentro do

período de um ano, superar dois meses, sob pena de conversão em contrato de

trabalho por prazo indeterminado.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se por

prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro

contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução

de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 83. São assegurados aos trabalhadores contratados por

prazo determinado todos os direitos de natureza trabalhista, inclusive remuneração

equivalente à dos trabalhadores contratados por prazo indeterminado.

Art. 84. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da

empresa não afetará os contratos de trabalho dos empregados.

Art. 85. Os créditos resultantes das relações de trabalho

prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de

trabalho.

§1º Contra os adolescentes não corre nenhum prazo de

prescrição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações que

tenham por objeto fazer prova junto à previdência social.

Art. 86. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando

não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei, acordo ou

convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de

mora equivalentes à Taxa Referencial no período compreendido entre a data de

vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Art. 87. Os direitos oriundos da existência do contrato de

trabalho subsistirão em caso de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial ou

de dissolução da empresa.

Art. 88. O trabalhador que sofreu acidente do trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de

auxílio-acidente.

Art. 89. No tempo de serviço do empregado, quando

readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver

trabalhado anteriormente para o mesmo empregador, salvo se houver sido

despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado

espontaneamente.

Art. 90. Nos contratos de subempreitada, responderá o

subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar,

cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro

principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos

termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de

importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Seção II

Da Remuneração

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 91. Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e

paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de

trabalho, capaz de satisfazer às suas necessidades vitais básicas e às de sua família

com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

previdência social.

§ 1º Os salários-mínimos diário e horário corresponderão,

respectivamente, a um trinta avos e a um duzentos e vinte avos do salário- mínimo

mensal.

- § 2º O salário-mínimo devido aos trabalhadores que tenham jornada de trabalho inferior a oito horas será proporcional à duração do trabalho.
- Art. 92. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.
- Art. 93. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações *in natura* que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
- § 1º A parcela paga em dinheiro não poderá ser inferior a trinta por cento do salário do trabalhador.
- § 2º Não será permitido o pagamento com cigarros, bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas.
- § 3º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

 III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou n\u00e3o por transporte p\u00fablico;

 IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada.

Art. 94. Na hipótese de o empregador fornecer habitação, é vedada a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Parágrafo único. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a unidade residencial dentro de trinta dias.

Art. 95. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 11, por trinta vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a trinta, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 96. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 11, pelo número de horas de efetivo trabalho.

Art. 97. O pagamento do salário não pode ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 98. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago por serviço semelhante.

Art. 99. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor,

prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário,

sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins desta Seção, será o

que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre

pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o

empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira.

§ 3º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de

deficiência física ou mental atestada pela previdência social não servirá de

paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 100. A prestação, em espécie, do salário será paga em

moeda corrente do País.

Art. 101. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra

recibo, assinado pelo empregado e, em se tratando de não alfabetizado, mediante

sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

§ 1º Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta

bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento

deste.

§ 2º É lícito ao adolescente firmar recibo pelo pagamento dos

salários.

Art. 102. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e

no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o

encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária,

observado o disposto no art. 101.

Art. 103. Aos trabalhadores que perceberem remuneração

variável, fixada por comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, será garantido um

salário mensal nunca inferior ao salário- mínimo.

§ 1º A garantia assegurada pelo caput deste artigo estende-se

aos trabalhadores que perceberem salário misto, integrado por parte fixa e parte

variável.

§ 2º É vedado ao empregador fazer qualquer tipo de desconto,

em mês subsequente, a título de compensação de eventuais complementações

feitas em meses anteriores para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 104. O pagamento de comissões e percentagens só é

exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é

exigível o pagamento das correspondentes percentagens e comissões

proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a

percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este

artigo.

Art. 105. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto

nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de

dispositivos de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto

será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de

dolo do empregado.

§ 2º É vedado ao empregador que mantiver armazém para

venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes

prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os

empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Subseção II

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 106. O décimo terceiro salário será pago pelo empregador

até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de

adiantamento, o empregado houver recebido na forma do art. 107.

Art. 107. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano,

o empregador pagará, como adiantamento do décimo terceiro salário, de uma só

vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Parágrafo único. O empregador não está obrigado a pagar o

adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

Art. 108. O décimo terceiro salário corresponde a um doze

avos da remuneração integral devida em dezembro, por mês de serviço, do ano

correspondente.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias de

trabalho corresponde ao mês integral, para os efeitos do caput deste artigo.

Art. 109. O décimo terceiro salário será proporcional na

cessação da relação de emprego, ainda que verificada antes de dezembro,

compensados quaisquer adiantamentos a este título.

Art. 110. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, o

empregado receberá o décimo terceiro salário devido nos termos do art. 108,

calculado sobre a remuneração integral do mês da rescisão.

Subseção III

Dos Efeitos dos Débitos Salariais

Art. 111. Considera-se em débito salarial o empregador que

não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido a seus

empregados.

Art. 112. Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação

de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses,

sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do

empreendimento.

Art. 113. Considera-se salário devido, para os efeitos dos arts.

111 e 112, a retribuição de responsabilidade direta do empregador, inclusive

comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos, quando a

sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão

judicial.

Art. 114. A empresa em débito salarial com seus empregados

não poderá:

I – pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro

tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma

individual;

II – distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou

interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes,

fiscais ou consultivos;

III - ser dissolvida.

Parágrafo único. Para os fins de dissolução, a empresa

requererá ao órgão competente a expedição de Certidão Negativa de Débito

Salarial, mediante prova do cumprimento das obrigações salariais.

Art. 115. A empresa em mora contumaz relativamente a

salários não poderá, além do disposto no art. 114, ser favorecida com qualquer

beneficio de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União,

dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição deste artigo as

operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que

deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da

empresa, como justificação do crédito.

Art. 116. A mora contumaz e a infração ao art. 114 serão

apuradas, mediante denúncia de empregado da empresa ou de entidade sindical da

respectiva categoria profissional, pelo órgão competente, em processo sumário,

assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º A decisão que concluir pela mora contumaz será

comunicada às autoridades fazendárias locais, sem prejuízo da comunicação que

deverá ser feita ao Ministério da Fazenda.

§ 2º Apurada a infração prevista nos incisos I e II do art. 114, a

autoridade competente, sob pena de responsabilidade, oferecerá representação ao

Ministério Público do Trabalho, para fins da competente ação penal.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Seção III

Das Parcelas de Natureza Não Salarial

Subseção I

Do Vale-Transporte

Art. 117. O empregador antecipará ao empregado o valetransporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público urbano ou com características semelhantes ao urbano, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º A concessão do benefício referido no *caput* deste artigo pode ser feita em espécie ou mediante a aquisição pelo empregador dos valestransporte necessários aos deslocamentos do trabalhador.

§ 2º É permitida ao empregador a dedução, como despesa operacional, dos gastos com vales-transporte.

Art. 118. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a seis por cento de seu salário básico.

Parágrafo único. A contribuição do empregador referida no caput deste artigo:

 I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

 II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 119. Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Subseção II

Da Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa

Art. 120. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante os procedimentos descritos no art. 253.

Art. 121. A participação nos lucros ou resultados, estabelecida de acordo com o art. 120, não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos deste artigo, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

cento;

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRABALHO URBANO

Seção I

Introdução

Art. 122. Considera-se empregado urbano toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 123. Considera-se empregador urbano a pessoa física ou jurídica que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, observado o disposto no § 1º do art. 80.

§ 1º Equiparam-se ao empregador urbano, para os efeitos exclusivos da relação de emprego:

 I – os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados; e

 II – o condomínio, em relação aos empregados a serviço de sua administração e não de cada condômino em particular.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas relativas a esses empregados.

Art. 124. O empregador com cem ou mais empregados está obrigado a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

I – até duzentos empregados, dois por cento;

II – de duzentos e um a quinhentos empregados, três por

III – de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;

IV – mais de mil empregados, cinco por cento.

Seção II

Da Alteração

Art. 125. Nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento.

§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2º Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço e volta ao cargo anterior.

Art. 126. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, hipótese em que ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar essa situação.

§ 4º As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 127. A transferência para o exterior assegura ao empregado a aplicação da legislação brasileira de proteção do trabalho, quando mais favorável do que a legislação do local da execução dos serviços, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

§ 1º Por opção escrita do empregado, a remuneração, incluído o adicional de transferência, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 2º Após dois anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta do empregador o custeio da viagem.

§ 3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 4º Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, custeado pelo empregador, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – após três anos de trabalho contínuo;

 II – para atender necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

 III – por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

IV – quando o empregador der justa causa para a rescisão do contrato;

 V – quando n\u00e3o se tornar mais necess\u00e1rio ou conveniente o servi\u00f3o do empregado no exterior.

§ 5º Quando o retorno ocorrer por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das despesas.

§ 6º O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda

que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da cessação.

§ 7º Na hipótese de liquidação de direitos prevista no § 6º deste artigo, o empregador fica autorizado a deduzir o pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, dependendo o levantamento de homologação judicial.

§ 8º Se o saldo da conta vinculada do empregado não comportar a dedução mencionada no § 7º deste artigo, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do contrato de trabalho.

§ 9º O adicional de transferência, as prestações *in natura* e quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior não serão devidos após seu retorno ao Brasil.

§ 10. O empregador fará seguro de vida e de acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil, em valor não inferior a doze vezes o da remuneração mensal.

§ 11. O empregador garantirá ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Seção III

Da Suspensão e da Interrupção

Art. 128. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 129. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

 I – por cinco dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

II – por três dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

 IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

 V – por motivo de acidente do trabalho ou de doença, durante período determinado em atestado médico, observado o disposto na legislação previdenciária;

VI – pelo tempo que se fizer necessário:

- a) para se alistar eleitor;
- b) quando tiver que comparecer em juízo;
- c) para o exercício de apresentação da reserva previsto na legislação militar;
- d) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- e) quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Art. 130. A suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 131. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com o empregado substituto, o contrato de trabalho

sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser

celebrado o contrato.

Art. 132. Em caso de auxílio-doença, o empregado é

considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício.

Art. 133. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um

período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou

programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração

equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo

coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no

art. 128.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de

convenção ou acordo coletivo de trabalho, o empregador deverá notificar o sindicato,

com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em

conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de

dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda

compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão

contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção

ou acordo coletivo de trabalho.

§ 4º Durante o período da suspensão contratual de que trata

este artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo

empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do

período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao

trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias

previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo

coletivo de trabalho, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última

remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor e às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 7º O prazo limite fixado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no período da prorrogação.

Seção IV

Do Aviso-Prévio

Art. 134. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso-prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos §§ 1º e 2º deste artigo, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso-prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso-prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso-prévio, beneficia o empregado, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso.

Art. 135. Se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador,

o horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, será reduzido

de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a

redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao

serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos.

Art. 136. Dado o aviso-prévio, a rescisão torna-se efetiva

depois de expirado o prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de

seu término, é facultado à outra parte aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou

continuando a prestação do serviço depois de expirado o prazo, o contrato

continuará a vigorar, como se o aviso-prévio não tivesse sido dado.

Art. 137. O empregador que, durante o prazo do aviso- prévio

dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato,

sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido

aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

Art. 138. O empregado que, durante o prazo do aviso-prévio,

cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão,

perde o direito ao restante do prazo.

Seção V

Da Rescisão

Art. 139. O pedido de demissão ou recibo de guitação de

rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado estável ou com mais de um

ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do sindicato ou

perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos

previstos no caput deste artigo, a assistência será prestada pelo representante do

Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público.

§ 2º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus

para o trabalhador e o empregador.

Art. 140. A rescisão do contrato de trabalho de pessoa com deficiência, habilitada, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

Art. 141. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 1º É vedado ao adolescente, sem assistência dos seus responsáveis legais, dar quitação do recebimento das verbas rescisórias ao empregador.

§ 2º Nenhuma compensação no pagamento das verbas rescisórias poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 3º Aplica-se à rescisão contratual o disposto no art. 100.

§ 4º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

II – até o décimo dia, contado da data da notificação da despedida, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Art. 142. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

Art. 143. Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS,

importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo durante a vigência do contrato de

trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força

maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o caput deste

artigo será de vinte por cento.

§ 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar

da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos ao FGTS a

título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos arts. 139 e 141,

eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Art. 144. O empregado dispensado, sem justa causa, no

período de trinta dias que antecede a data-base de sua categoria, terá direito à

indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Art. 145. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem

cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo

ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os

princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 146. Não havendo a cláusula mencionada no art. 145, nos

contratos que tenham termo estipulado:

I – o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado

será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a

que teria direito até o término do contrato;

II – o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa

causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse

fato lhe resultarem, não podendo a indenização exceder aquela a que ele teria

direito em idênticas condições.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe este artigo, o

cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feita da seguinte forma:

I – para os empregados que trabalhem por comissão ou que

tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das

comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço;

II – para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 147. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalhe o empregado contratado por prazo determinado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização correspondente à que se refere o inciso I do art. 146, reduzida à metade.

Parágrafo único. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis; e aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

Art. 148. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- I ato de improbidade;
- II incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III negociação habitual por conta própria ou alheia quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado;
- IV condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - V desídia no desempenho das respectivas funções;
 - VI violação de segredo da empresa;
 - VII ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - VIII abandono de emprego;
- IX ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso

de legítima defesa, própria ou de outrem.

Art. 149. Constitui falta grave do empregado estável a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 148, quando por sua repetição ou natureza represente séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

- § 1º O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.
- § 2º A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo, salvo medida judicial liminar concedida em ação trabalhista que vise reintegrar no emprego o trabalhador estável afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.
- § 3º Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.
- § 4º Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o Juiz do Trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização.
- Art. 150. O empregado poderá pleitear a despedida indireta e a devida indenização quando:
- I forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;
- II for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 - III correr perigo manifesto de mal considerável;
 - IV o empregador não cumprir as obrigações do contrato;
- V o empregador ou seus prepostos praticarem, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

VI – o empregador ou seus prepostos ofenderem-no

fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VII – o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça

ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e VII deste

artigo, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o

pagamento das indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do

processo.

Art. 151. No caso de morte do empregador empresário

individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

Art. 152. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do

empresário individual ou de qualquer dos sócios, os empregados terão direito à

indenização por rescisão sem justa causa.

Art. 153. No caso de paralisação temporária ou definitiva do

trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela

promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do respectivo ente da

Federação.

§ 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o

preceito deste artigo, o Juiz do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no

prazo de trinta dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo

como chamada à autoria.

§ 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento

hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo, será ouvida a parte

contrária, para, dentro de três dias, falar sobre essa alegação.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 154. Contrato de aprendizagem é aquele em que o

empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o

aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A formação técnico-profissional a que se refere o caput

deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de

trabalho.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se

aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 155. O contrato de aprendizagem é obrigatoriamente

escrito e por prazo determinado, não podendo ser estipulado por mais de dois anos,

exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe

matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino

médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de

entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio

para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz

poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o

ensino fundamental.

Art. 156. Os empregadores são obrigadas a empregar e

matricular em cursos de formação técnico-profissional aprendizes em número

equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos

trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem essa

formação.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida neste artigo não se aplica:

I - às entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a

educação profissional;

II – às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que

trata o caput deste artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 157. A matrícula a que se refere o art. 156 deverá ser

efetuada em cursos oferecidos:

I – pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – pelas Escolas Técnicas de Educação;

III – por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo

a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e avaliadas conforme normas

fixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo

deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de

aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como

acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 158. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela

empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no

inciso III do art. 157, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa

tomadora dos serviços.

Art. 159. Aplicam-se ao contrato de aprendizagem as

disposições relativas ao contrato de trabalho urbano, naquilo que não for

incompatível com este Capítulo.

Art. 160. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de

seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de

até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino

fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem

teórica.

Art. 161. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu

termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano

letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. As indenizações previstas no art. 146 não são devidas na extinção antecipada do contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE TRABALHO RURAL

Art. 162. Empregado rural é toda pessoa física que, em estabelecimento agrário, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 163. Empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica ou industrial em estabelecimento agrário, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados, observado o disposto no § 1º do art. 80.

Art. 164. Não integram o salário a moradia, sua infraestrutura básica e os bens destinados à produção para a subsistência do trabalhador rural e de sua família, cedidos pelo empregador, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes.

Art. 165. Será objeto de contrato em separado a autorização ou permissão para a plantação subsidiária ou intercalar a cargo do empregado rural, nas regiões em que se adota a cultura secundária.

Parágrafo único. A plantação subsidiária ou intercalar integra o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, mas não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração geral do empregado,

durante o ano agrícola.

Art. 166. Considera-se trabalho noturno o executado:

 I – na lavoura, entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; e

 II – na pecuária, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte.

Art. 167. Durante o prazo do aviso-prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a faltar um dia por semana, sem prejuízo do salário integral.

Art. 168. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 169. Aplicam-se ao contrato de trabalho rural as disposições relativas ao contrato de trabalho urbano, naquilo que não for incompatível com este Capítulo.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 170. Considera-se empregado doméstico o trabalhador que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Art. 171. Empregador doméstico é a pessoa física que admite e assalaria empregado doméstico, observado o disposto no § 1º do art. 80.

Art. 172. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, de vestuário, de higiene ou de moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o *caput* deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 173. Aplicam-se ao contrato de trabalho doméstico as disposições relativas ao contrato de trabalho urbano, naquilo que não for incompatível com este Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplicam ao contrato de trabalho doméstico, especialmente, os arts. 131, 133 e 143.

TÍTULO V

DA TERCEIRIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 174. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a um tomador de serviços, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º O trabalho temporário será prestado mediante a celebração:

 I – de contrato de trabalho temporário entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

 II – de contrato entre o tomador de serviços e a empresa de trabalho temporário, nos termos da legislação civil.

§ 2º O motivo justificador da demanda do trabalho temporário deverá constar dos contratos.

Art. 175. Considera-se empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica cuja atividade consiste em empregar e colocar à disposição de outrem, temporariamente, trabalhadores qualificados, por ela remunerados e assistidos.

Parágrafo único. O funcionamento da empresa de trabalho

temporário depende de registro no órgão competente.

Art. 176. O contrato de trabalho temporário mantido após a

extinção do motivo justificador da demanda passará a vigorar sem determinação de

prazo.

Art. 177. É assegurada ao trabalhador temporário remuneração

equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria do tomador de

serviços, calculada à base horária.

Art. 178. O tomador de serviços é obrigado a comunicar à

empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um

trabalhador posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho tanto aquele

onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho

temporário.

Art. 179. Constituem justa causa para rescisão do contrato de

trabalho temporário os atos e circunstâncias mencionados nos arts. 148 e 150,

ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e

o tomador de serviços.

Art. 180. No caso de falência da empresa de trabalho

temporário ou de encerramento de suas atividades, o tomador de serviços é

solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, no

tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens.

Art. 181. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do

trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no

cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário,

sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 182. Aplicam-se ao contrato de trabalho temporário as

disposições relativas ao contrato de trabalho urbano, naquilo que não for

incompatível com este Capítulo.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 183. A contratação ou subcontratação de prestação de serviços terceirizados, por pessoa jurídica, e as relações delas decorrentes, regerse-ão pelo disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata este Capítulo o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

Art. 184. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outra empresa ou profissionais para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo.

Art. 185. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
 (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

 III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) empresas com até dez empregados: capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinqüenta empregados:

capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados:

capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados: capital mínimo de

R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor do capital social de que trata o inciso

III deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação deste Código, pela variação

acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada em junho de 2011,

inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência deste Código;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste

mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação deste

Código, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente

anteriores.

Art. 186. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra

contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa

prestadora de serviços a terceiros.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em

atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa

prestadora de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços pode versar sobre o

desenvolvimento de atividades meio e atividades fim da contratante.

Art. 187. São permitidas sucessivas contratações do

trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que

prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 188. Os serviços contratados podem ser executados no

estabelecimento da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre

as partes.

Art. 189. É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho é realizado em suas dependências.

Art. 190. Quando o empregado for encarregado de serviço para o qual seja necessário treinamento específico, a contratante deverá:

 I – exigir da empresa prestadora de serviços a terceiros certificado de capacitação do trabalhador para a execução do serviço; ou

 II – fornecer o treinamento adequado, somente após o qual poderá ser o trabalhador colocado em serviço.

Art. 191. A contratante proporcionará ao trabalhador da empresa de prestação de serviços a terceiros benefícios oferecidos aos seus empregados de atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado.

Art. 192. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressalvada ação regressiva contra a devedora.

Parágrafo único. Na ação regressiva de que trata o *caput*, além do ressarcimento do valor pago ao trabalhador e das despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, é devida indenização em valor equivalente à importância paga ao trabalhador.

Art. 193. A empresa prestadora de serviços a terceiros, que subcontratar outra empresa para a execução do serviço, é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 194. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros em que a contratante for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 195. O contrato de prestação de serviços a terceiros deve conter, além das cláusulas inerentes a qualquer contrato:

I – a especificação do serviço a ser prestado;

II – o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III – a obrigatoriedade de apresentação periódica, pela empresa prestadora de serviços a terceiros, dos comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas pelas quais a contratante é subsidiariamente responsável.

Art. 196. O disposto neste Capítulo não se aplica à prestação de serviços de natureza doméstica.

TÍTULO VI

DO TRABALHO AVULSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. Considera-se trabalho avulso o serviço prestado por pessoa física, sem vínculo empregatício, mediante a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, do órgão gestor de mão de obra ou de entidade congênere.

Art. 198. Aplicam-se ao trabalhador avulso as disposições relativas às condições de trabalho, contidas nos Títulos II e III deste Livro, os arts. 85, 86, 87, 100, 101, 102 e 105 e, no que couber, as disposições da Subseção II da Seção II do Capítulo I do Título IV deste Livro.

Art. 199. Compete ao sindicato, ao tomador de serviços, ao órgão gestor de mão de obra e ao operador portuário, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a segurança e saúde no trabalho avulso.

CAPÍTULO II

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 200. Observado o disposto na legislação específica, a mão de obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão

de obra.

Art. 201. Cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão de obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso.

Art. 202. Cabe ao órgão gestor de mão de obra:

 I – efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados diretamente ao trabalhador; e

 II – depositar as parcelas referentes a décimo terceiro salário e a férias, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º As contas individuais a que se refere o inciso II deste artigo serão abertas e movimentadas, especialmente para este fim, em instituição bancária de livre escolha do órgão gestor de mão de obra e às suas expensas, devendo sobre elas incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o inciso II deste artigo serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representantes dos trabalhadores e dos operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 5º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e a férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação da autoridade competente.

Art. 203. O operador portuário e o órgão gestor de mão de obra

são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e das demais obrigações, inclusive acessórias, vedada

a invocação do benefício de ordem.

Art. 204. O órgão gestor de mão de obra manterá o registro do

trabalhador portuário avulso que:

I – for cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter

permanente;

II - constituir cooperativa formada para se estabelecer como

operador portuário ou associar-se a cooperativa, na forma da legislação específica.

§ 1º Enquanto durar a cessão ou a associação de que tratam

os incisos I e II deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como

avulso.

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão de obra ceder

trabalhador cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 205. É assegurado ao trabalhador cadastrado no órgão

gestor de mão de obra o direito de concorrer à escala diária complementando a

equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 206. A escala do trabalhador portuário avulso, em sistema

de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão de obra.

Art. 207. Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão

de obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da

escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o

trabalhador que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 208. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão de

obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas de escala

diária dos trabalhadores, por operador portuário e por navio, assegurando que não

haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escala.

Art. 209. Este Título também se aplica aos requisitantes de mão de obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão de obra que não sejam operadores portuários.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 210. As atividades de movimentação de mercadorias em geral poderão ser exercidas por trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício, e desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representantes dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 211. São atividades da movimentação de mercadorias em

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Art. 212. O sindicato elaborará:

I – a escala de trabalho;

geral:

 II – as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, que devem conter:

a) a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação;

b) os serviços prestados e os turnos trabalhados;

c) as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um

dos trabalhadores, devidamente discriminadas.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados

será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º O sindicato depositará as parcelas referentes às férias e

ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais

vinculadas.

§ 3º As contas individuais a que se refere o § 2º deste artigo

serão abertas e movimentadas, especialmente para este fim, em instituição bancária

de livre escolha do sindicato e às suas expensas, devendo sobre elas incidir

rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos

dos depósitos de poupança.

§ 4º Os depósitos a que se refere o § 2º deste artigo serão

efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo

para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja

expediente bancário.

§ 5° Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados

mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representantes dos

trabalhadores e dos tormadores de serviços, observado o prazo legal para

recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro

salário e a férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários

serão efetuados conforme regulamentação da autoridade competente.

Art. 213. São deveres do sindicato intermediador:

I – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos,

com a observância do rodízio entre os trabalhadores:

 II – proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos

runções, visando a remuneração em igualdade de condições de trabalho para

e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

III – repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo

de setenta e duas horas úteis, contadas a partir da sua arrecadação, os valores

devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador

avulso;

IV – exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as

fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das

remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pela observância das normas de segurança, higiene

e saúde no trabalho;

VI - firmar acordo ou convenção coletiva de trabalho para

normatização das condições de trabalho.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III

deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da

entidade sindical.

§ 2º A identidade de cadastro para a escala não será a carteira

do sindicato e não assumirá nenhuma outra forma que possa dar ensejo à distinção

entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso ao

trabalho.

Art. 214. São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato, no prazo máximo de vinte e quatro

horas, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado, os valores devidos

pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a

repouso remunerado, décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço, para

viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes

aos adicionais extraordinários e noturnos:

II - recolher os valores devidos ao FGTS, acrescidos dos

percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, encargos fiscais, sociais e

previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 215. Os tomadores do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à previdência social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

LIVRO II

DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 216. É livre a associação sindical de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A categoria econômica se constitui pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

§ 2º A categoria profissional se constitui pela similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

§ 3º A categoria profissional diferenciada constitui-se dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de legislação profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Art. 217. São entidades sindicais:

I – os sindicatos;

II – as federações;

III – as confederações;

IV - as centrais sindicais.

Parágrafo único. Equiparam-se aos sindicatos as colônias de pescadores, reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca.

Art. 218. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

Parágrafo único. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Art. 219. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações.

Art. 220. Considera-se central sindical a entidade associativa de direito privado composta por entidades sindicais de trabalhadores urbanos ou rurais.

Art. 221. É vedada a criação de mais de uma entidade sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos representados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Art. 222. São prerrogativas dos sindicatos:

 I – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

II – celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

III – atuar como substitutos processuais dos integrantes da

categoria;

IV – eleger ou designar os representantes da respectiva

categoria ou profissão liberal;

V – impor contribuições aos seus associados;

VI – fundar e manter agências de colocação.

Parágrafo único. Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que representam profissionais liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuído aos sindicatos representantes das categorias profissionais

diferenciadas.

Art. 223. São deveres dos sindicatos:

I – participar da negociação coletiva;

II – promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

III - manter serviços de assistência judiciária para os

representados.

Art. 224. A central sindical, constituída em âmbito nacional,

terá as seguintes atribuições e prerrogativas, que serão exercidas em conformidade

com a legislação especial:

I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das

organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos

públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos

quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Art. 225. Sob pena de nulidade, o estatuto das entidades

sindicais conterá:

I – a denominação e a sede;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-1463/2011

- II os direitos e deveres dos associados;
- III as fontes de recursos para sua manutenção;
- IV o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos;
 - V o quórum para deliberação em assembleia-geral;
 - VI a forma de indicação dos delegados sindicais;
- VII as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VIII a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.
- Art. 226. A assembleia-geral é o órgão máximo de deliberação das entidades sindicais, e as suas decisões obrigam todos os sindicalizados.
- § 1º Podem participar da assembleia-geral todos os sindicalizados em pleno gozo dos seus direitos.
 - § 2º Compete privativamente à assembleia-geral:
 - I alterar o estatuto;
 - II fixar as contribuições dos associados;
- III arbitrar a gratificação dos dirigentes, na hipótese do parágrafo único do art. 229;
 - IV destituir os administradores.
- § 3º Para as deliberações a que se refere este artigo é exigida convocação de assembleia especialmente para esse fim.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Art. 227. O estatuto definirá a composição da diretoria da entidade sindical que deve ter, no mínimo, três e, no máximo, vinte e oito membros

entre titulares e suplentes, inclusive os integrantes do Conselho Fiscal.

§ 1º Assegurado o limite mínimo de dirigentes, previsto no caput deste artigo, podem ser eleitos:

 I – nas empresas com até cinquenta empregados, um dirigente sindical;

 II – nas empresas com mais de cinquenta e até duzentos empregados, dois dirigentes sindicais;

III – nas empresas com mais de duzentos empregados, mais um dirigente sindical a cada grupo de duzentos ou fração superior a cem trabalhadores.

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo podem ser alterados por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 228. É proibido o exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pela entidade sindical.

Art. 229. É gratuito o exercício dos cargos eletivos.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de entidade sindical de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia-geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 230. Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Art. 231. A toda empresa ou trabalhador que exerça respectivamente atividade ou profissão assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Parágrafo único. O empregador que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato ou exerça os direitos increados à carallações de circlicado fica excisita de circlicado fica excisita de circlicado fica excisita de circlicado fica excisita de circlicado fica excisitado fica excisitad

inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à multa prevista no art. 272.

Art. 232. Os que exercerem atividade ou profissão onde não haja sindicato da categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade

mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos

sindicatos em relação às respectivas federações.

Art. 233. O empregado eleito para cargo de administração

sindical ou de representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação

coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas

atribuições sindicais.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for

por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo

assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se

ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou

associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso

seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente

apurada nos termos deste Código.

§ 4º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará

por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da

candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a

este comprovante no mesmo sentido.

Art. 234. Os empregadores ficam obrigados a descontar na

folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente

autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 272 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

TÍTULO II

DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES E DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 235. Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representantes de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, aos contratos individuais de trabalho.

Art. 236. É facultado aos sindicatos representantes de categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho aplicáveis, no âmbito da empresa ou das empresas acordantes, aos contratos individuais de trabalho.

Art. 237. As federações e, na falta destas, as confederações representantes de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, não organizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 238. Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembleia especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 1º A validade da assembleia a que se refere o caput deste

artigo depende do comparecimento e votação:

- I quando se tratar de convenção coletiva de trabalho:
- a) de dois terços dos associados, em primeira convocação;
- b) de um terço dos associados, em segunda convocação;
- II quando se tratar de acordo coletivo de trabalho:
- a) de dois terços dos interessados, em primeira convocação;
- b) de um terço dos interessados, em segunda convocação.
- § 2º O quórum de comparecimento e votação será de um oitavo dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de cinco mil associados.
- § 3º Poderão participar das assembleias de que trata este artigo e nelas votar todos os representados pelo sindicato, independentemente de filiação.
- Art. 239. As condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.
- Art. 240. Ressalvado o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II, deste Código nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Seção II

Do Conteúdo

- Art. 241. As convenções e os acordos coletivos de trabalho deverão conter obrigatoriamente:
- I designação dos sindicatos convenentes ou dos sindicatos e empregadores acordantes;
 - II prazo de vigência;

 III – categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelas cláusulas;

 IV – condições ajustadas para reger os contratos individuais de trabalho durante sua vigência;

 V – normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de suas cláusulas;

 VI – disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de suas cláusulas;

VII – direitos e deveres dos empregados e dos empregadores;

VIII – penalidades para os sindicatos convenentes, os empregados e os empregadores em caso de violação de suas cláusulas.

Art. 242. As convenções e os acordos poderão instituir contribuição devida pelos integrantes das categorias representadas, em virtude da participação dos respectivos sindicatos na negociação coletiva.

Art. 243. As convenções e os acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os sindicatos convenentes ou os empregadores acordantes, além de uma destinada a registro.

Seção III

Do Depósito e da Vigência

Art. 244. Os sindicatos convenentes ou os empregadores acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 245. Os sindicatos convenentes deverão dar publicidade do conteúdo das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Art. 246. As convenções e os acordos entrarão em vigor três dias após a data do depósito a que se refere o art. 244.

Art. 247. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste

salarial que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou órgão governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou órgão e sua declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

Art. 248. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembleia dos sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 238.

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de convenção ou acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, no órgão competente, observado o disposto no art. 244.

§ 2º As modificações introduzidas em convenção ou acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar três dias após o depósito previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 249. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos na data-base anual, por intermédio de livre negociação coletiva.

§ 1º É vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 250. Os sindicatos representantes de categorias econômicas ou profissionais e os empregadores, inclusive os que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

Art. 251. A negociação coletiva poderá ser promovida diretamente ou através de mediador designado de comum acordo pelas partes.

Parágrafo único. Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica.

Art. 252. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar acordo coletivo de trabalho com os respectivos empregadores, darão ciência de sua resolução, por escrito, ao sindicato representante da categoria profissional, devendo igual procedimento ser observado pelos empregadores interessados com relação ao sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º O sindicato terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados.

§ 2º Expirado o prazo de oito dias sem que o sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à federação a que estiver vinculado o sindicato e, em falta dessa, à correspondente confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos.

§ 3º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical convocará assembleia dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 238.

Art. 253. A negociação entre o empregador e seus empregados, com o objetivo de estabelecer participação nos lucros ou resultados da empresa, será realizada mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos, de comum acordo, pelas partes:

 I – comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II – convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras para fixação da participação nos lucros ou resultados, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado no

Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Não se equipara à empresa, para os fins deste artigo:

I – a pessoa física;

II – a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País:

c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 254. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se da mediação ou da arbitragem.

§ 1º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 255. A participação de que trata o art. 253, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para os efeitos deste artigo, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO III

DO DIREITO DE GREVE

Art. 256. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 257. Considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 258. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso à via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade sindical dos empregadores ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da paralisação.

Art. 259. Caberá à entidade sindical convocar, na forma do seu estatuto, assembleia que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput* deste artigo, constituindo comissão de negociação.

Art. 260. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 261. São assegurados aos grevistas, entre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou

aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do

movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por

empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias

fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado aos empregadores adotar meios para

constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de

frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos

grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano a

propriedade ou pessoa.

Art. 262. Observadas as condições previstas neste Título, a

participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações

obrigacionais, durante o período, ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral

ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho

durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na

ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 264 e 269.

Art. 263. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das

partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou

parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de

imediato, o competente acórdão.

Art. 264. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de

negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o

empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de

assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela

deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a

manutenção dos serviços essenciais à retomada das atividades da empresa quando

da cessação do movimento.

combustíveis;

alimentos;

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 265. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e

V – funerários;

VI – transporte coletivo;

VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII – telecomunicações;

 IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

X – controle de tráfego aéreo;

XI – compensação bancária;

XII – processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 266. Nos serviços ou nas atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 267. No caso de inobservância do disposto no art. 266, o

Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 268. Nos serviços ou atividades essenciais, ficam as

entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a

decisão de deflagração da greve aos empregadores e aos usuários, com

antecedência mínima de setenta e duas horas da paralisação.

Art. 269. Constitui abuso do direito de greve a inobservância

das normas contidas neste Título, bem como a manutenção da paralisação após a

celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou decisão judicial.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou

sentença normativa, não constitui abuso do exercício do direito de greve a

paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou

condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou

acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 270. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou

crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a

legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público do Trabalho, de

ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando

houver indício da prática de delito.

Art. 271. É vedada a paralisação das atividades, por iniciativa

do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de

reivindicações dos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no caput deste artigo

assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de

paralisação.

LIVRO III

DAS PENALIDADES

Art. 272. As infrações aos arts. 5º, 124, 231, parágrafo único, e 234 e ao Capítulo III do Título II do Livro I serão punidas com multa administrativa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou.

Art. 273. As infrações ao disposto nos arts. 111 e 114, incisos I e II, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Parágrafo único. Estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresas responsáveis pela infração do disposto nos incisos I e II do art. 114.

Art. 274. A inobservância do disposto no § 3º do art. 141 sujeitará o infrator a multa administrativa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por trabalhador, e ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido conforme disposto no art. 86, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Art. 275. A infração das disposições deste Código, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será punida com multa administrativa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 276. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas especificadas neste Código serão aplicadas em dobro, sem prejuízo das demais cominações legais.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. A validade dos contratos individuais de trabalho e das convenções e acordos coletivos de trabalho, firmados antes da entrada em vigor

deste Código, obedece ao disposto na legislação anterior, mas seus efeitos subordinam-se a este Código, quando produzidos após a sua vigência.

Art. 278. O Ministro do Trabalho e Emprego expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução deste Código.

Art. 279. Este Código entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

Art. 280. Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 223 e os arts. 442 a 625 da Consolidação das
 Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

III – a Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956;

IV – a Lei nº 3.030, de 19 de dezembro de 1956;

V – a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

VI – a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

VII – os arts. 2° , 3° e 4° da Lei n° 4.923, de 23 de dezembro de

1965;

VIII – a Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966;

IX – o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968;

X – o Decreto-lei nº 691, de 18 de julho de 1969;

XI – o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971;

XII – a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

XIII – a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XIV – a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

XV – a Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976;

XVI – a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977;

XVII – a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;

XVIII – a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982;

XIX – a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

XX – a Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1985;

XXI – a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985;

XXII – a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985;

XXIII – a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989;

XXIV – a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, ressalvados os incisos II e IV do art. 3º e o art. 6º;

XXV – o \S 3° do art. 15 e os $\S\S$ 1° a 3° do art. 18 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990;

XXVI – a Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990;

XXVII – arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXVIII – a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992,

ressalvado o art. 8º:

XXIX – a Lei nº 8.716, de 11 de outubro de 1993;

XXX – art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996;

XXXI – a Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998;

XXXII – a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000;

XXXIII – os arts. 9°, 10, 11 e 13 da Lei n° 10.192, de 14 de

fevereiro de 2001;

XXXIV – a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;

XXXV – a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008;

XXXVI – a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A nova economia mundial levou as empresas a estabelecerem novas relações de trabalho. A realidade de uma sociedade pós-industrial mostra que muitos hábitos foram alterados pelo avanço tecnológico e pela globalização. Assim, embora a grande maioria dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1943, ainda esteja em vigor, muitos deles já estão claramente ultrapassados.

Sabemos que o direito surge antes mesmo da respectiva norma legal, cabendo ao legislador a tarefa de criar ou de adaptar a legislação conforme a necessidade e exigência da sociedade. As mudanças frequentes promovidas por este mundo globalizado nas relações de trabalho não foram acompanhadas, no Brasil, da necessária alteração legislativa.

Hoje, a inflexibilidade para se contratar é, sem dúvida, o mais grave problema da legislação trabalhista, pois impede a competitividade das empresas. Como a concorrência nos mercados internos e externos é cada vez mais acirrada, e só vence quem oferece o menor preço, as empresas não hesitam em transferir fábricas para países onde o custo de produção é baixo.

Se a CLT foi criada com a preocupação de proteger o trabalhador, de fato, em muitos casos, ela deve continuar protegendo. Por outro lado, há que se permitir que o empregado, sabedor dos termos mais vantajosos de seu contrato de trabalho possa abrir mão de alguns direitos em benefício de um conjunto de benefícios. Esse é o caso de empregados de altos cargos que não podem ser considerados hipossuficientes, necessitados, por isso, da proteção do Estado.

O protecionismo exagerado da legislação laboral brasileira é, hoje, um óbice ao dinamismo do mercado de trabalho, além de contribuir para reduzir as perspectivas de entrada no mercado de trabalhadores já discriminados como mulheres, jovens e idosos.

Compreender a legislação trabalhista em vigor também não é tarefa das mais fáceis. O próprio texto da CLT é complexo, pois nascido da conjunção de diferentes tipos de normas (leis, decretos, portarias etc). Não bastasse isso, as relações de trabalho são regulamentadas por tantas outras dezenas de leis, portarias, decretos e normas reguladoras da saúde e da segurança no trabalho.

É fato que a CLT vem sendo objeto de diversas alterações, quer quanto ao direito material, quer quanto ao processo do trabalho, mas isso não tem contribuído para um melhor entendimento da legislação laboral, pois diuturnamente vemos o Poder Judiciário Trabalhista legislando sobre a matéria, usurpando a competência do Poder Legislativo.

Por isso, nosso urgente interesse na aprovação de um Código do Trabalho. Nosso objetivo maior não é propor uma revolução na legislação trabalhista, mas reduzir a complexidade e o anacronismo da legislação atual e permitir que empregados e empregadores possam negociar condições de trabalho diferentes da lei, com todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Flexibilizar, garantindo-se direitos mínimos, vem ao encontro da tendência mundial de afastamento do intervencionismo e protecionismo exacerbado do Estado, dando força à composição entre as partes como forma reguladora das relações laborais.

Por isso, a necessidade de a cooperação substituir o confronto nas relações trabalhistas, e de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado. Os acordos entre sindicatos e empresas devem ter força de lei, desde que respeitados os direitos mínimos previstos na Constituição Federal.

O Código do Trabalho proposto tem 280 artigos distribuídos em quatro livros. O Livro I, que dispõe sobre o Direito Individual do Trabalho, é composto de seis Títulos: I - Introdução (arts. 1º a 9º), II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (arts. 10 a 66), III – Das Normas Especiais de Tutela (arts. 67 a 79), IV – Dos Contratos Individuais de Trabalho (arts. 80 a 173), V – Da Terceirização (arts. 174 a 196) e VI – Do Trabalho Avulso (arts. 197 a 215). O Livro II trata do Direito Coletivo do Trabalho, contendo três Títulos: I – Da Organização Sindical (arts. 216 a 234), II – das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho e Da Negociação Coletiva (arts. 235 a 255) e III – Do Direito de Greve (arts. 256 a

271). Os Livros III e IV tratam, respectivamente, das Penalidades (arts. 272 a 276) e Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 277 a 280).

Algumas das alterações propostas já vêm sendo discutidas em nosso Parlamento há décadas como a harmonização dos diversos tipos de contratos de emprego, a regulamentação da terceirização, o fim da contribuição sindical, entre outras.

Por todo o exposto, estamos apresentando para o debate com os nobres Colegas o presente Código do Trabalho, por considerá-lo uma norma mais eficiente porque mais simples e voltada para a realidade. Não podemos ter medo de discutir tanto com os trabalhadores quanto com os empregadores a necessidade de modernização da legislação trabalhista, sob pena de sermos responsabilizados pela perda da oportunidade de atuarmos como Parlamentares comprometidos com o nosso tempo e com a sociedade que queremos para o futuro.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Deputado Sílvio Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

> CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Preliminares

- Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
- Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
- Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
- Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
- Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.
 - Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II Da Formação dos Contratos

- Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
 - Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
- I se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considerase também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante:
- II se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
- III se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado:
- IV se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.
- Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.
- Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.
- Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

- Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.
- Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.
- Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.
- Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:
 - I no caso do artigo antecedente;
 - II se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
 - III se ela não chegar no prazo convencionado.
 - Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

- Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.
- Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

- Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.
- Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
- Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
- Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
- § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.
- § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.
- Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI Da Evicção

- Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.
- Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.
- Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

- Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:
 - I à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
- II à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;
 - III às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

- Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.
- Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.
- Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.
- Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.
- Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.
- Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Seção VII Dos Contratos Aleatórios

- Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.
- Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o

alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

- Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.
- Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII Do Contrato Preliminar

- Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.
- Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

- Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.
- Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.
- Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX Do Contrato com Pessoa a Declarar

- Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.
- Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

- Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.
 - Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:
 - I se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;
- II se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.
- Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I Do Distrato

- Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.
- Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

- Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.
- Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

- Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.
- Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a

prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva

- Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
- Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
- Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO I DA COMPRA E VENDA

Seção I Disposições Gerais

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.
- Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.
- Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
- Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

- Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.
- Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.
- Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

- I com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;
- II com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;
 - III de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.
- Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.
- Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.
- Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

- Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.
- Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.
- Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.
- Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a

retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII DA EMPREITADA

Art. 610. ou com ele e os mate	O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho riais.
	LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
	IDENTE DA REPÚBLICA er que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO III DOS CONTRATOS
	Seção IV Da Execução dos Contratos
•••••	

- Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*) § 3º (VETADO)
- Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
- Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7°, XXXII da Constituição Federal de 1988)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962*)

- Art. 5° A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. (Vide art. 7°, XXX da Constituição Federal de 1988)
- Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.
- Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)
- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

- c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)
- d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

- Art. 9° Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
- Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
- Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)
- I em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*)
- II em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*) (*Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988*)
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.658, de 5/6/1998)
 - § 2° (VETADO na Lei n° 9.658, de 5/6/1998)
 - § 3° (VETADO na Lei n° 9.658, de 5/6/1998)
- Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - § 1° O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem:
- I proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- II em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 926, de 10/10/1969)
- § 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)
- § 3° Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 5.686, de 3/8/1971)
 - § 4° Na hipótese do § 3°:
- I O empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;
- II se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Seção II Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971*)

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:
 - I fotografia, de frente, modelo 3x4;
 - II nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;
 - III nome, idade e estado civil dos dependentes;
- IV número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

- a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;
- b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.260, de 12/12/1991)
- Art.17. Na impossibilidade de apresentação pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por duas testemunhas, lavrando-se na primeira folha de anotações gerais da carteira termo assinado pelas mesmas testemunhas.
- § 1º Tratando-se de menor de 18 anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.
- § 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - Art. 18. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - Art. 19. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 20. As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 21. Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registro e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.686, de 3/8/1971)
 - § 1° (Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - § 2° (Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - Art. 22. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - Art. 23. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
 - Art. 24. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Seção III Da Entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social

- Art. 25. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo. (Expressão "carteiras profissionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 26. Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- Art. 27. (*Revogado pela Lei nº 7.855*, *de 24/10/1989*)
- Art. 28. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Seção IV Das Anotações

- Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
 - § 2° As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:
 - a) na data-base;
 - b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
 - c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 3° A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)

- § 4° É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.270, *de* 29/8/2001)
- § 5° O descumprimento do disposto no § 4° deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.270, de 29/8/2001)
- Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional da Previdência Social na carteira do acidentado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 31. Aos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteiras profissionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 32. As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar à Secretaria de Emprego e Salário todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteiras profissionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

- Art. 33. As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteiras profissionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)

Seção V Das Reclamações por Falta ou Recusa de Anotação

Art. 36. Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado

comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 37. No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

- Art. 39. Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.
- § 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.
- § 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Seção VI Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

- I nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;
 - II perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;
- III para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteiras profissionais" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)

- Art. 42. (Revogado pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)
- Art. 43. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 44. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 45. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 46. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

- I fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
- II afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;
 - III servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;
- IV falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas;
- V anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 50. Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito. (Expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1(um) saláriomínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

Seção II Da Jornada de Trabalho

- Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
- § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)
- § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
- § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
- §2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
- § 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)

- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- § 3° Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998)
- § 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. (Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)
- Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.
- § 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.
- § 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite. (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)
- § 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.
- Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)</u>

- I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994*)
- II os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.966, de 27/12/1994)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994*)

- Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.
- Art. 64. O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferiores a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

Seção III Dos Períodos de Descanso

- Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.
- Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam

especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

- Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.
- Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
- § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
 - § 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
- § 3° O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.
- § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994*)
- Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Seção IV Do Trabalho Noturno

- Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946) (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)
- § 1° A hora do trabalho noturno será computada como de 52(cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)
- § 2° Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (*Parágrafo com*

<u>redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946)</u> (Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8/7/1973)</u>

- § 3° O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 9.666, *de* 28/8/1946)
- § 4° Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (*Primitivo § 3º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)
- § 5° Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (*Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

Seção V Do Quadro de Horário

- Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.
- § 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.
- § 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 3° Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1° deste artigo.

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

(Vide art. 7°, IV da Constituição Federal de 1988)

Seção I Do Conceito

- Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.
 - Art. 77. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)
- Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal.

Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado à comissão ou que tenha direito à percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

- Art. 79. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)
- Art. 80. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a+b+c+d+e, em que a, b, c, d, e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.
- § 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.
- § 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.
- § 3° O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1° deste artigo.
- Art. 82. Quando o empregador fornecer, *in natura*, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm-P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Seção II Das Regiões e Sub-regiões

Art. 84. Para o efeito da aplicação do salário mínimo, será o País dividido em 23 (vinte e três) regiões, correspondentes aos Estados e Distrito Federal. (*Vide Decreto-Lei nº* 2.351, de 7/8/1987)

Art. 85. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

- Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de carater urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.
- § 1º Na hipótese deste artigo serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968*) (Vide Lei nº 4.589, de 11/12/1964)
- § 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968*)
- § 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, de 9/12/1968*) (*Vide Decreto-Lei nº 2.351, de 7/8/1987*)

Seção III Da Constituição das Comissões

Arts. 87 a 100. (Revogados pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

Seção IV Das Atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Arts. 101 a 111. (Revogados pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

Seção V Da Fixação do Salário Mínimo

Arts. 112 a 116. (Revogados pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

Seção VI Disposições Gerais

- Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.
- Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.
- Art. 119. Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado. (Vide art. 7°, XXIX da Constituição Federal de 1988)
- Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinqüenta a dois mil cruzeiros , elevada ao dobro na reincidência.
 - Art. 121. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
 - Art. 122. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)
 - Art. 123. (*Revogado pela Lei nº 4.589*, *de 11/12/1964*)
- Art. 124. A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.
 - Art. 125. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)
- Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais do Institutos de Aposentadoria e Pensões, na forma da legislação em vigor.
 - Art. 127. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
 - Art. 128. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

- Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7°, XVII da Constituição Federal de 1988)
- Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
 - § 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- § 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
- II dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
- III quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- IV doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
 - VI oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.
- Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)</u>
- I nos casos referidos no art. 473; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de* 13/4/1977)
- II durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994*)

- III por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993)
- IV justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- V durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- VI nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- I deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- II permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- III deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- IV tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016*, de 30/3/1995)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 9.016, de 30/3/1995)

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

- Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1° Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)
- § 1° O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.
- § 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- § 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- § 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho

regularmente mantido com aquele. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção III Das Férias Coletivas

- Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 1.535, de 13/4/1977)
- § 2° Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 3° Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1°.
- § 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.
- § 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.
- § 3° Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias

- Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Vide art. 7°, XVII da Constituição Federal de 1988)
- § 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

- § 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.
- § 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-seá a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.
- § 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- § 5° Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.
- § 6° Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art.143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Seção V Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

- Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7°, XVII da Constituição Federal de 1988)
- Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção VI Do Início da Prescrição

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção VII Disposições Especiais

- Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- § 1° As férias poderão ser concedidas a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535*, *de 13/4/1977*)
- § 2° Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador antes do início da viagem, no porto de registro ou armação. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 4° O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres,

respeitadas a condição pessoal e a remuneração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

- § 5° Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- § 6º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo mediante requerimento justificado:
 - I do sindicato quando se tratar de sindicalizado; e
- II da empresa quando o empregado não for sindicalizado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)
- Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção VIII Das Penalidades

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção I Disposições Gerais

- Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

- I estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
- II coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;
- III conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:
- I promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- II adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;
- III impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 157. Cabe às empresas:

- I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 158. Cabe aos empregados:

- I observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
 - II colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção II Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

- Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- § 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.
- § 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.
- § 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.
- § 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.
- § 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.
- § 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência resultarem danos a terceiros.
- § 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.
- § 6° Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.
- § 1° Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.
- § 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.
- § 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.
- § 5° O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. *(Vide art. 10, II, "a" do ADCT)*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção

contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:
 - I na admissão;
 - II na demissão;
 - III periodicamente.
- § 1° O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:
 - a) por ocasião da demissão;
 - b) complementares.
- § 2° Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.
- § 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.
- § 4° O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção VI Das Edificações

- Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pédireito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Seção VII Da Iluminação

- Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.
- § 1° A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.
- § 2° O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Seção VIII Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção IX Das Instalações Elétricas

- Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

- Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:
- I as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;
- II as exigências similares relativas ao manuseio e a armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;
- III a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XI Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XII Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.
- § 1° Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.
- § 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.
- § 3° Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7°, XXIII da Constituição Federal de 1988)

- Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

- Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
- I com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
- § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- § 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)
- Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.
- § 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
- § 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- § 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
- Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XV Das outras Medidas Especiais de Proteção

- Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
- I medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;
- II depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;
- III trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;
- IV proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;
- V proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;
- VI proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;
- VII higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;
- VIII emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514*, *de 22/12/1977*)

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982*)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Arts. 202 a 223. (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949*, *de 9/12/1994*)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008*)

- Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.
- § 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em* § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
 - § 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
 - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
- Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)</u>

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

Art. 446. (*Revogado pela Lei nº* 7.855, *de* 24/10/1989)

- Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.
- Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.
- Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.
- § 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.449, de 14/10/1977*)
- § 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.
- Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

- Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.
- Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.
- Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975)
- § 1° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)
- § 2° (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)
- Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento. (Vide Lei nº 9.279, de 14/5/1996)

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

- Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953)
- § 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)
- I vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.243, de 19/6/2001)
- II educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- III transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- IV assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- V seguros de vida e de acidentes pessoais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243*, <u>de 19/6/2001)</u>
 - VI previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)
 - VII (*VETADO na Lei nº 10.243*, *de 19/6/2001*)
- § 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e

- cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.860, de 24/3/1994)
- § 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)
- Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.
- § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.855, *de* 24/10/1989)
- Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.
- Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952)
- § 1° Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*)
- § 2° Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723*, *de* 8/11/1952)
- § 3° No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952*)
- § 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972)
- Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
- § 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 2° É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer

coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

- § 3° Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.
- § 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. (*Vide art. 5º da Lei nº 3.207, de 18/7/1957*)
- § 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.
- Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

- Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.
- § 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)
- § 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.
- § 3° Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.203, *de* 17/4/1975)
- Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/4/1975*)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

- Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.
- Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.
- § 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

- § 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.
- § 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)
- § 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)
- § 5° Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de* 27/1/1966)
- Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- I até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- II até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- III por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)
- IV por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- V até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- VI No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)
- VII nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.471, de 14/7/1997)
- VIII pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)
- IX pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)
- Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

- Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.
- § 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.824, de 5/11/1965)
- § 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.
- Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.
- Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.
- § 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.
- § 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.
- § 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.
- § 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.
- § 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.
- § 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.
- § 7º O prazo limite fixado no *caput* poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador

arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

- Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)
- § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 4° O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)
- § 6° O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
 - a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
- § 7° O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1° e 2°) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.855, *de* 24/10/1989)
- § 8° A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
 - § 9° (VETADO na Lei n° 7.855, de 24/10/1989)

- Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.
- § 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.
- § 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949)
- § 3° Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7°, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)
- § 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.
- Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

- Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.
- § 1° A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)
 - § 2° (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)
- Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.
- Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
 - a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
 - f) embriaguez habitual ou em serviço;
 - g) violação de segredo da empresa;
 - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
 - 1) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

- Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
 - c) correr perigo manifesto de mal considerável;
 - d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.
- § 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.
- § 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.
- § 3° Nas hipóteses das letras *d* e *g*, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.825, de 5/11/1965*)
- Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

- Art. 485. Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os artigos 477 e 497.
- Art. 486. No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)
- § 1º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943)
- § 2º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 6.110, de 16/12/1943 e com nova redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951)
- § 3º Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz darse-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 1.530, de 26/12/1951)

CAPÍTULO VI DO AVISO PRÉVIO

- Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:
- I oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (<u>Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951</u>) (<u>Vide art. 7º, XXI da Constituição Federal de 1988</u>)
- II trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de* 26/12/1951)
- § 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.
- § 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.
- § 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.
- § 4° É devido o aviso prévio na despedida indireta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 7.108, de 5/7/1983)

- § 5° O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001*)
- § 6° O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.218, de 11/4/2001*)
- Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 7.093, de 25/4/1983)

Art. 489. Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso não tivesse sido dado.

- Art. 490. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.
- Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

- Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período de suspensão.
- Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.
- Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.
- Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.
- Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 1º Ao empregado garantido pela estabilidade que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.
- § 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos artigos 477 e 478.
- § 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478.
- Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Revogado pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968 e revigorado com nova redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970)

CAPÍTULO VIII DA FORÇA MAIOR

- Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.
 - § 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.
- § 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.
- Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:
 - I sendo estável, nos termos dos artigos 477 e 478;
- II não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
- III havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.
- Art. 503. É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 505. São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.
- Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração "*in natura*", contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado. (*Vide Lei nº* 5.889, *de* 8/7/1973)
- Art. 507. As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)

- Art. 508. (*Revogado pela Lei nº 12.347*, *de 10/12/2010*)
- Art. 509. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978)

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 30(trinta) valores regionais de referência elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968) (Vide Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Associação em Sindicato

- Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.
- § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
- § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.
- § 3° Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares.
- § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.
- Art. 512. Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
 - b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal:
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Alínea acrescida pela Lei nº 6.200, de 16/4/1975)

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Seção II Do Reconhecimento e Investidura Sindical

- Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:
- a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal:
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969)
- c) exercício do cargo de Presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros. (*Vide Lei nº 6.192*, *de 19/12/1974*)

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

- Art. 516. Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.
- Art. 517. Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.
- § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

- § 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissão liberal representada.
- Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.
 - § 1° Os estatutos deverão conter:
 - a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
 - f) as condições em que se dissolverá a associação.
- § 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:
 - a) o número de associados;
 - b) os serviços sociais fundados e mantidos;
 - c) o valor do patrimônio.
- Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional, conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

- Art. 521. São condições para o funcionamento do Sindicato:
- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo Sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
 - c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº* 9.502, *de* 23/7/1946)

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária. (*Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946*)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

Seção III Da Administração do Sindicato

- Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.
 - § 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.
- § 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.
- § 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946*)
- Art. 523. Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.
- Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto na forma estatutária as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)
- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)
- c) aplicação do patrimônio; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)
- d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléia geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação reunir-se-á a assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos. (Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)

- § 1º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 9.502, de 23/7/1946)
- § 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito exigirem. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 9.502, de 23/7/1946)
- § 3° A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946*)
- § 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 2.693, de 23/12/1955)
- § 5° Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizandose novas eleições dentro de 6 (seis) meses. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.502*, de 23/7/1946)
- Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. <u>("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23/7/1946)</u>

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os Delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.
- Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens "II", "IV", "V", "VII", "VIII" e "VIII" do art. 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item "I" do mesmo artigo. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.295, de 9/5/2006)

- § 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.295, de 9/5/2006*)
- Art. 527. Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do qual deverão constar:
- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social. (Expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)
- Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

Seção IV Das Eleições Sindicais

- Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:
- a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)
 - b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
 - c) estar no gozo dos direitos sindicais.
- Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- I os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- II os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)

- III os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- IV os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- V os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
 - VI <u>(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)</u>
- VII má conduta, devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 507, *de 18/3/69*)
 - VIII <u>(Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)</u> Parágrafo único. <u>(Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)</u>
- Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.
- § 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.
- § 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.
- § 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)
- § 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.
- Art. 532. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)
- § 1º Não havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945*)
- § 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)
- § 3º Havendo protesto na ata da Assembléia Eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar,

devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945*)

- § 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do mandato da anterior. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 8.080, de 11/10/1945)
- § 5° Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

Seção V Das Associações Sindicais de Grau Superior

- Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.
- Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)
- § 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)
- § 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)
- § 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957*)
- Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.
- § 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.
- § 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

- § 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.
- § 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)

- Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembléia de cada Sindicato ou federação que autorizar a filiação.
- § 1° A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.
- § 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.
- § 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.
- Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes orgãos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)
 - a) Diretoria; (Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)
- b) Conselho de Representantes. (Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)
 - c) Conselho Fiscal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)
- § 1º A diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969)
- § 2º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955*)
- § 3° O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela Diretoria. (*Primitivo § 2° renumerado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955*)
- § 4º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº* 2.693, de 23/12/1955 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 771, de 19/8/1969)
- § 5° A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955*)

Art. 539. Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

Seção VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

- Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- § 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.
- § 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo da administração sindical ou de representação econômica ou profissional.
- Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

- Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1° O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- § 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- § 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja

- eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986*)
- § 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.223. *de* 2/10/1984)
- § 5° Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4°. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra *a* do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide arts. 5°, XX e 8°, V da Constituição Federal de 1988)
- I para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- II para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- III nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- IV nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- V na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- VI na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- VII na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
 - VIII (*Revogado pela Lei nº 8.630*, de 25/2/1993)
- IX na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o (10°) décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas. (*Vide arts. 5°, XX e 8°, V da Constituição Federal de 1988*)

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Seção VII Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
 - c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
 - d) as doações e legados;
 - e) as multas e outras rendas eventuais.
- Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

- § 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 2° Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 3º Caso não seja obtido o *quorum* estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 5° Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 6° A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no *Diário Oficial da União* e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do inicio do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:
- a) no *Diário Oficial da União* Seção I Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;
- b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 2° As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não acrescidas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a

mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

- § 3° Os créditos adicionais classificam-se em:
- a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e
- b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:
 - a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e
- c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386*, *de 9/12/1976*)
- § 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 1° A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 2° Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 3° É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, como folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterá, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

- § 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 6° Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- § 8° As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato julgado e punido na conformidade da legislação penal. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)

Seção VIII Das Penalidades

- Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:
- a) a) multa de CR\$ 100 (cem cruzeiros) a 5000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
 - b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;
 - c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses:
 - e) cassação da carta de reconhecimento.
- f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº* 925, de 10/10/1969)
- § 2º Poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 925, de 10/10/1969)

- Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.
- Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:
- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;
- c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)
- Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

- Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:
- a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado:
 - b) as demais, pelo Ministro de Estado.
- § 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.
 - $\S~2^{\rm o}~$ Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

Seção IX Disposições Gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

- § 1° O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou às repartições autorizadas em virtude da lei. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969*)
- § 2º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.
- § 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.
- Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.
- Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.
- Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.
- Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.
 - Art. 563. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)
- Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.
- Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República. (Artigo com redação dada pela Lei nº 2.802, de 18/6/1956)
- Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.449, de 20/12/1985*)

Arts. 567 a 569. (*Revogados pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

Parágrafo único. As Federações de Sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento. (*Primitivo* § 1º transformado em parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

- Art. 575. O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.
- § 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.
- § 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
- Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)
- I 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- II 1 (um) representante do Deparatamento Nacional de Mão-de-Obra; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- III 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e do Comércio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- IV 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972)
- V 1 (um) representante do Ministério dos Transportes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- VI 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- VII 2 (dois) representantes das categorias profissionais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.819, de 6/11/1972*)
- § 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:
- a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios:
 - b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;
- c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2° Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969*)
- § 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- § 5° Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão,

nesta ordem. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 506, de 18/3/1969)

- § 6° Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

- Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- I na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- II para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982*)
- III para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 - até 150 vezes o maior valor-de- referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-	0,2%
de-referência	
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o	0,1%
maior valor-de-referência	
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o	0,02%
maior valor-de-referência	

(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)

- § 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 3° É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962) e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982)
- § 4° Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386*, *de 9/12/1976*)
- § 6° Excluem-se da regra do § 5° as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida

- comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.
- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
- § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:
- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 2° Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386*, *de 9/12/1976*)
- § 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)
- Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)

- Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.
- § 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.
- § 2° Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.
- § 3° A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.
- § 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.
- § 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
 - I para os empregadores:
 - a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 15% (quinze por cento) para a federação;
 - c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e

- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)
 - II para os trabalhadores:
 - a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
 - b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
 - c) 15% (quinze por cento) para a federação;
 - d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)
 - III <u>(Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)</u>
 - IV (Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)
- § 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.648, de 31/3/2008)
- § 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)
- Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)
- § 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)
- § 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386*, *de 9/12/1976* e com nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)
- § 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)
- Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Artigo com redação dada pela Lei n^o 11.648, de 31/3/2008)

Seção II Da Aplicação da Contribuição Sindical

(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

- Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
 - I Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:
 - a) assistência técnica e jurídica;
 - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
 - c) realização de estudos econômicos e financeiros;
 - d) agências de colocação;
 - e) cooperativas;
 - f) bibliotecas;
 - g) creches;
 - h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
 - j) feiras e exposições;
 - 1) prevenção de acidentes do trabalho;
 - m) finalidades desportivas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de

9/12/1976)

- II Sindicatos de empregados:
- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- 1) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.
- o) bolsas de estudo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- III Sindicatos de profissionais liberais:
- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo:
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- 1) estudos técnicos e científicos;

- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. (*Inciso com redação dada pela Lei* n° 6.386, de 9/12/1976)
 - IV Sindicatos de trabalhadores autônomos:
 - a) assistência técnica e jurídica;
 - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
 - c) assistência à maternidade;
 - d) bolsas de estudo;
 - e) cooperativas;
 - f) bibliotecas;
 - g) creches;
 - h) congressos e conferências;
 - i) auxílio-funeral;
 - j) colônias de férias e centros de recreação;
 - 1) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 6.386, de 9/12/1976)
- § 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. (Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- § 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976)
- Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.648*, *de 31/3/2008*)

Art. 594. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

Seção III Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

- Art. 596. (*Revogado pela Lei nº 4.589*, *de 11/12/1964*)
- Art. 597. (Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

Seção IV Das Penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

- § 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.
- § 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974)

Seção V Disposições Gerais

- Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

- Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.
- Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969)
- § 1° O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.
- § 2º Para os fins da cobrança judicial do contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam

exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

- Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. (Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)
- Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)

TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988)

- Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (*Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988*)
- § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.
- § 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967
- Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

- Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- I designação dos Sindicatos convenentes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
 - II prazo de vigência; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- III categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- IV condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- V normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- VI disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- VII direitos e deveres dos empregados e empresas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- VIII penalidades para os Sindicatos convenentes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

- Art. 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)
- Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos Convenentes ou partes acordantes com observância do disposto no art. 612. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

- § 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2° As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de sua cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1°. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)
- Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988)
- § 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- § 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 229, de 28/2/1967) (Vide art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 7.783, de 28/6/1989)
- § 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 424, de 21/1/1969)
- § 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. ("Caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- § 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, *de* 28/2/1967)

- § 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)
- Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem acrescidas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
- Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir, entre suas cláusulas, disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como plano de participação, quando for o caso. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 7º, XI da Constituição Federal de 1988)
- Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição

governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

TÍTULO VI-A DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

(Título acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

LEI Nº 2.757, DE 23 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sôbre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São excluídos das disposições da de 1º de maio de 1943, e do art. 1º do Decreto-lei empregados porteiros, zeladores, faxineiros e residenciais, desde que a serviço da administração particular.	serventes de prédios de apartamentos
	CZEMBRO DE 1956 rmina que não poderão exceder a 25% do io mínimo os descontos por fornecimento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a Lei:

próprio empregador.

Art. 1º Para os efeitos do art. 82 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 194	13
(Consolidação das Leis do Trabalho), os descontos por fornecimento de alimentação, quand	ot
preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) o salário mínimo.	
	•••
	•••

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
 - § 3° A gratificação será proporcional:
- I na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

ainda que <u>30/3/1995)</u>	II - na cessação da rela verificada antes de	dezembro.	(Parágrafo	acrescido	pela <u>I</u>	Lei nº	9.011,	de
	LEI Nº 4.74	49, DE 12	DE AGOS	STO DE	1965			••••
			-	bre o pag a Lei nº 4.	•	_		•
Lei:	O PRESIDENTE DA Faço saber que o CO		,	L decreta e	e eu sar	nciono	a segu	inte
que, a títul	Art. 1°. A gratificação elo empregador até o o o de adiantamento, o arágrafo único. VETA	dia 20 de de empregado	zembro de c	ada ano, co	ompensa	ada a ii	mportâı	ncia
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	••••

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

- § 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional, e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.
- § 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.
- § 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.
- § 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.
- § 1º O empregador notificará diretamente o empregado para reassumir o cargo, ou, por intermédio da sua entidade sindical, se desconhecida sua localização, correndo o prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento da notificação pelo empregado ou pelo órgão de classe, conforme o caso.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de natureza técnica.
- Art. 4º É igualmente vedado às empresas mencionadas no art. 3º, nas condições e prazo nele contidos, trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 61, e seus § 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

PL-1463/2011

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do parágrafo 3°, do artigo 70, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1°. É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores,
conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores
de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos no que
couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do título II, artigos 130 a
147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943.

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sôbre efeitos de débitos salariais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

- Art. 1º A emprêsa em débito salarial com seus empregados não poderá:
- I Pagar honorário, gratificação, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares, de firma individual;
- II Distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interêsses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III- Ser dissolvida.

	Parágrafo	único.	Considera-se	em	débito	salarial	a	emprêsa	que	não	paga,	no
prazo e i	nas condições	da lei o	u do contrato	, o s	alário d	evido a s	set	is empreg	ados.	•		

DECRETO-LEI Nº 691, DE 18 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salário em moedas estrangeiras,

de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatòriamente, celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a têrmo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos artigos nºs 451, 452, 453, no Capítulo VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subseqüente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata êste artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos artigos n°s 479, 480, e seu § 1°, e 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1°. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:
 - I trabalhador rural:
- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;
 - II empresário ou empregador rural:
- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998)
Art. 2º (<i>Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998</i>)
LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972
Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.
LEI N° 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973
LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.
Estatui normas reguladoras do trabalho
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências. O Presidente da República

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

LEI Nº 6.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a dispor, nos seus Artigos 549 a 551 e 580 a 592:

LEI Nº 6.514, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei:

Lei:

LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

LEI Nº 7.064, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe situação sobre de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.962, de 3/7/2009)

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa (90) dias, desde que:

- a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;
- b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

	LEI N° 7.238, DE 2	29 DE OUTUBRO DE 1984
		Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983.
Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLIO Faço saber que o CONGRESSO	CA NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
com Índio	ce Nacional de Preços ao Consum	alários será corrigido semestralmente, de acordo nidor - INPC, variando o fator de aplicação na
cumulativ	amente, observados os seguintes cr	segundo a diversidade das faixas salariais e
	LEI Nº 7.316, DE 2	28 DE MAIO DE 1985
		Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Naciona	al decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
entidades mesmo po vigor, aos	sindicais que integram a Confede oder de representação dos trabalha sindicatos representativos das cates	-
•••••		

LEI Nº 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.	1° O empregado que exer	rce atividade no setor de	e energia elétrica, em
condições de pe	ericulosidade, tem direito a	uma remuneração adicior	nal de trinta por cento
sobre o salário qu	ue perceber.		

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

- § 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)
- § 2° (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, ne	sta Lei
no que se refere à contribuição do empregador:	
	•••••

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

.....

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:
- Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas no arts. 153 e 477, § 8°, com a redação dada por esta Lei.

- Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:
 - I na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;
- II na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;
- III na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;
- IV na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; que regula o exercício da profissão de aeronauta;
- V na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

- VI no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.
- Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).
- Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.
- Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.
- § 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorrido dois anos da imposição da penalidade.
- § 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.
- § 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de	Desenvolvimento	o do Sistem	a Federal	de
Inspeção do trabalho, destinado a promover e d		ividade de i	nspeção	das
normas de proteção, segurança e medicina do trabal				
	••••••	•••••	•••••	••••
***************************************	•••••			• • • • •

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada

trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

- § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.
- § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
 - § 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.
- § 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 5° O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6° Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998*)
- § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.
- Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.
- Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)
- § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

- § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.
- § 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2° (Vetado).

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR Zélia M. Cardoso de Mello Antônio Magri

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção VI
Dos Serviços
Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- IV de 1.001 em diante5%.
- § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.
- § 2° O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo
mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação
do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.
Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.
- § 1° <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na</u> Lei nº 10.192, de 14/2/2001)
- § 2° (Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001)
- Art. 2º (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)</u>
- Art. 3° (Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)
- Art. 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)
- Art. 5° (Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)
- Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.
- § 1° O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.
- § 2° Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na</u> Lei nº 8.880, de 27/5/1994)

Art. 8° O art. 40 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.
- § 1° Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).
- § 2° A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subseqüente do devedor.
- § 3° O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no *caput* deste artigo.
- $\S~4^\circ~Os~valores~previstos~neste~artigo~serão~reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. "$
- Art. 9º (Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)
 - Art. 10. (Revogado pela Lei nº 8.700, de 27/8/1993)
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171° da Independência e 104° da República.

ITAMAR FRANCO Walter Barelli

LEI Nº 8.716, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos trabalhadores que p comissão, peça, tarefa ou outras modalidades, se ao salário mínimo.	perceberem remuneração variável, fixada por rá garantido um salário mensal nunca inferior
trabalhadores que perceberem salário misto, integ	
LEI Nº 9.322, DE 5 DE I	DEZEMBRO DE 1996
es di	rispõe sobre a alocação, em depósitos speciais, remunerados, de recursos das isponibilidades financeiras do Fundo de amparo ao Trabalhador (FAT).
Faço saber que o Presidente da Rep 13, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, do disposto no parágrafo único do art. 62 da Con	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto- rendimentos de sua aplicação, inclusive os de ex Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados despesas com o reaparelhamento das Delegacia inseridos no âmbito de sua competência.	dercícios anteriores, depositados no Fundo de pelo Ministério do Trabalho na realização de as Regionais do Trabalho e com programas do Trabalho estabelecerá os critérios para a este artigo, apresentando, trimestralmente, ao
Art. 5°. As leis orçamentárias a recursos provenientes de contribuições sociais específicas para o pagamento do principal e er trata esta Lei.	

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a medida provisória nº 1.728-19, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a
empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos
pelas partes de comum acordo:

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

- Art. 9° É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo. à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.
- Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio dá livre negociação coletiva.
- Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.
- § 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.
- § 2° A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.
- § 3° O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.
- § 4° Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.
 - § 5° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.
- Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.
- § 1° A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.
- § 2° A sentença normativa deverá, ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.
- Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

- § 1° Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.
- § 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.
- Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal. Superior do Trabalho.

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

	Art.	I Lei	n° 5.	.859,	de 11	de	dezemb	ro de	1972,	fica	acrescida	dos	seguintes
artigos:													

LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8ºda Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do

setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

*Parágrafo único. (VETADO)

Pescadores a defesa dos direitos e interesses jurisdição.	derações Estaduais e à Confederação Nacional dos s da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua						
LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009							
	Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.						
O PRESIDENTE DA REPÚBL. Faço saber que o Congresso Nac	ICA cional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:						
trabalhadores avulsos, para os fins desta Le rurais sem vínculo empregatício, media	nentação de mercadorias em geral exercidas por ei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou nte intermediação obrigatória do sindicato da enção Coletiva de Trabalho para execução das						
Parágrafo único: A remuneraç	ão, a definição das funções, a composição de o serão objeto de negociação entre as entidades vulsos e dos tomadores de serviços.						
Art. 2º São atividades da movim	nentação de mercadorias em geral:						

FIM DO DOCUMENTO